



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC**

**NOTA TÉCNICA CAOP-CIDADANIA MPPE Nº 01/18:
FORTALECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL EM PERNAMBUCO.**

**Marco Aurélio Farias da Silva
Promotor de Justiça
Coordenador CAOP-CIDADANIA
Ministério Público de Pernambuco**

RESUMO: Esta Nota Técnica apresenta comentários centrais da legislação nacional sobre a Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a estrutura dessa mesma legislação no Estado de Pernambuco, com uma proposta de atuação para a concretização dessa lei a nível municipal. Faz um breve resgate histórico de pessoas que lutaram contra a fome, especialmente Josué de Castro e Herbert de Souza. Comenta sobre o papel dos municípios nesse contexto, sobretudo a necessidade da adesão ao sistema estadual/nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a preocupação de preservar as dimensões legais, vale dizer, ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, e, por fim, apresenta uma sugestão de atuação para o Ministério Público de Pernambuco, no sentido de induzir a criação e o desenvolvimento, em todas as suas fases, dessa importante política social a nível municipal, por meio do Projeto Alimenta Ação.

Palavras-chave: Segurança Alimentar e Nutricional. Direitos Humanos. Alimentação Adequada.

INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído no Brasil com o advento da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada além de outras providências (BRASIL, 2006). Esse direito foi fortalecido com a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 (BRASIL, 2010a), que introduziu, como direito social previsto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988 – CF/88 (BRASIL, 1988), o direito humano à alimentação adequada no Brasil.

Assim, o direito humano à alimentação adequada passou a ter natureza de direito social com proteção constitucional, o que torna essa política pública uma garantia constitucional, fato que lhe dá uma maior estabilidade jurídica, pois a sua modificação passa a exigir um quórum qualificado, além de votação em dois turnos nas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional (BRASIL, 1988, Art. 60). Logo, podemos, em tese, afirmar que se trata de uma garantia social ou coletiva estabilizada politicamente, todavia, com grandes desafios para a sua concretização. Para uma melhor compreensão desse direito social com vistas a sua realização, serão lançadas algumas considerações fáticas que provocaram a edição da legislação ora mencionada, como a importância do tema para o desenvolvimento econômico e social e, ao final, uma proposta de trabalho para auxiliar a concretização desse direito econômico, social e cultural nos municípios do Estado de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC

Pernambuco.

Como contribuição e apoio institucional, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania do Ministério Público de Pernambuco (CAOP-CIDADANIA) elaborou o **Projeto Alimenta Ação**, que tem como objetivo criar sinergias para o fortalecimento do SISAN em Pernambuco (MPPE, 2018), pois esse é seu o território de atuação, sem olvidar o diálogo com outras instituições de âmbito local e nacional.

Os avanços nacionais devem-se também às ações do Estado em conjunto com a Sociedade Civil. No cenário de ênfase de combate à fome, destaca-se a atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) - órgão consultivo da Presidência da República que congrega representantes do Estado e da Sociedade Civil – e da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), órgão composto por representantes de Ministérios e Secretarias de Estado com temas afetos à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) (MPPE, 2018). Devido à complexidade da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituída pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, faz-se necessário um resgate histórico para se perceber que o tema é de interesse de toda a sociedade brasileira (BRASIL, 2010b).

BREVE HISTÓRICO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL

No Brasil, a história registra que no Século XX foram empreendidas as primeiras políticas para assegurar a alimentação como direito, desde a criação do salário mínimo em 1940, bem como dos “programas de abastecimento, alimentação escolar, refeitórios para trabalhadores nos anos 1950 e programas de suplementação alimentar nos anos 1970” (IPEA, 2012, p. 16). Fato marcante no cenário público foi a realização da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, em 1994, com o objetivo de empreender os esforços necessários para que a Sociedade Civil e o Estado atuassem juntos para a promoção e garantia da alimentação, fortalecida pela VIII Conferência Nacional de Saúde (IPEA, 2012).

Nesse ínterim, foram registrados vários movimentos e trabalhos da Sociedade Civil, dos quais destacam-se o protagonizado pelo médico Josué de Castro e pelo sociólogo Herbert de Souza, que em muito contribuíram para o combate à fome. Assim, em 2004, foi realizada a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, quando foi reclamada a necessidade da elaboração de um marco legal, especialmente para construir a estabilidade da Política Nacional de Segurança



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC

Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2003).

Com base nas discussões e sugestões da Conferência, foi elaborada e sancionada a Lei Federal nº. 11.346/2006, também conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar (LOSAN), marco legal que, em síntese, inicia a implementação de uma política de segurança alimentar e nutricional no Brasil (BRASIL, 2006). Nesse momento, passa-se a analisar esse marco legal em seus aspectos práticos.

A LEI FEDERAL Nº 11.346/06 - GENERALIDADES

A Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal nº 11.346/06) é composta de 13 artigos, estruturada em Definições, Princípios, Diretrizes, Objetivos e Composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e, em seu Art. 2º, define o que é a alimentação adequada enquanto direito humano:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. (BRASIL, 2006).

Esse artigo dispõe sobre as dimensões do direito humano à alimentação adequada, a qual representa uma garantia para assegurar as peculiaridades culturais, econômicas, regionais, ambientais e sociais, pois o Brasil revela várias culturas que deverão ser preservadas por meio da alimentação. Por isso, insiste-se, como forma de assegurar a adequação legal, a análise dessas dimensões deverá ser sempre em direção à harmonia entre elas, evitando-se, assim, qualquer hipertrofia.

Seguindo o roteiro legal, tem-se que toda pessoa deve ter o acesso à alimentação adequada, de forma regular e em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, preservadas as dimensões já citadas (BRASIL, 2006, Art. 3º).

O paradigma da Segurança Alimentar e Nutricional abrange, isso no sentido de contemplar as várias possibilidades e sem qualquer exclusão, o acesso aos meios de produção em todos os níveis, inclusive em relação a acordos internacionais, cadeias de abastecimento e de distribuição de alimentos, bem como geração de emprego e renda, descrevendo as condições básicas de sanidade, biodiversidade, sustentabilidade, grupos vulneráveis, diversidade étnica e racial, respeito a produção



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC**

cultural da população, acesso à informação e à produção do conhecimento, dentre outros (BRASIL, 2006, Art. 4º).

Para concluir esse Capítulo, a legislação determina o compromisso do Brasil em respeitar as culturas dos outros países, assim como a soberania, numa postura de colaboração internacional para a realização do direito à alimentação adequada além de suas fronteiras (BRASIL, 2006, Art. 5º e Art. 6º).

O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Em seu Capítulo II, a Lei consigna o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), contendo 05 (cinco) artigos. Assim, passa-se a abordar os principais aspectos desse Sistema (BRASIL, 2006).

O SISAN, em respeito aos entes federativos, passou a considerar que todos esses aspectos acima comentados fossem integrados para a sua formação, além de admitir a participação de entidades privadas nos termos da lei, normas elaboradas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) (BRASIL, 2006, Art. 7º).

É nesse ponto que reside a importância da presente Nota Técnica, pois a mesma pretende contribuir para o fortalecimento do SISAN em Pernambuco, vez que esse Estado já editou uma lei para aderir ao sistema, Lei Estadual nº 13.494/08 (PERNAMBUCO, 2008) e, seguindo o modelo federal, todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios pernambucanos poderão se integrar ao SISAN, numa postura de compromisso no enfrentamento à fome. Dessa forma, o projeto elaborado pelo CAOP-CIDADANIA já mapeou todos os municípios em relação ao SISAN, para iniciar o trabalho de indução dessa importantíssima política pública (MPPE, 2018).

Em seu funcionamento, o SISAN é orientado pelos seguintes princípios: a) universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; b) preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; c) participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e d) transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 2006, Art. 8º), com um firme propósito de assegurar harmonicamente todas as dimensões já comentadas no Capítulo I, quando foram abordadas as Disposições Gerais.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC

Como diretrizes, o SISAN apresenta as seguintes: promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais; descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo; monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo; conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população; articulação entre orçamento e gestão; e o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos (BRASIL, 2006, Art. 9º).

Todas elas visam a interlocução da Sociedade Civil com o Estado em várias instâncias e fases, como a de planejamento, monitoramento e fiscalização dessa política pública que apresenta um diferencial importante, que é o da intersetorialidade para permitir a conjugação de esforços das demais políticas públicas existentes, especialmente aquelas incluídas no âmbito dos direitos sociais (BRASIL, 2006, Art. 10).

Quanto aos seus órgãos operativos, para uma compreensão geral e em reforço ao que foi apresentado na introdução, o SISAN, a nível nacional, é composto pelos seguintes espaços colegiados:

A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, responsável pela elaboração e indicação, ao CONSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar.

O CONSEA, que a nível federal é um órgão de assessoramento da Presidência da República, com composição paritária (1/3 de representantes do governo e 2/3 de representantes da sociedade, com a possibilidade de observadores nacionais e internacionais). Além de ser responsável por convocar a Conferência Nacional, propor as diretrizes da política e o Plano Nacional, formulados por essa Conferência, ao Poder Executivo Federal com a indicação do instrumento orçamentário. Logo, o CONSEA tem a atribuição de articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e de definir, em regime de colaboração com a CAISAN, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN, bem como instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de SAN nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN e mobilizar e



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC**

apoiar as entidades da Sociedade Civil na discussão e na implementação de ações públicas de SAN (BRASIL, 2006, Art. 11, incisos I e II).

O terceiro órgão é a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), que no caso da União Federal é integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional. A Câmara tem as atribuições de: elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o PNSAN, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação, coordenar a execução da Política e do PNSAN, articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal, dentre outras possibilidades necessárias para a consecução da política (BRASIL, 2006, Art. 11, inciso III).

O quarto integrante são órgãos e entidades de SAN da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, para uma concertação entre esses entes de direito público constitucional, a União instituiu o Pacto Nacional para Alimentação Saudável, por meio do Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015), possibilitando não apenas um melhor uso dos recursos públicos, mas também “com a finalidade de ampliar as condições de oferta, disponibilidade e consumo de alimentos saudáveis e combater o sobrepeso, a obesidade e as doenças decorrentes da má alimentação” (BRASIL, 2015, Art. 1º); e, finalmente o quinto são as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISA (BRASIL, Art. 11, incisos IV e V).

Em Pernambuco, o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SESANS) foi criado no ano 2008, através da Lei Estadual nº 13.494/08 (PERNAMBUCO, 2008), a qual estabelece os seus órgãos executivos, iniciando pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco – CONSEA/PE, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 40.902/14 (PERNAMBUCO, 2014), e a CAISAN/PE, criada pelo Decreto nº 36.515/2011 (PERNAMBUCANO, 2011).

Como medida para a concretização do SESANS, a partir dos encaminhamentos das Conferências Estaduais de SAN, foi estabelecida a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PESANS) por meio do Decreto Governamental nº 40.009/2013 (PERNAMBUCO, 2013), sendo seu principal instrumento de planejamento, gestão e execução o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANESAN). Tanto o primeiro PLANESAN (2013-2015) (BRASIL, 2013), quanto o segundo em sua versão preliminar (2016-2019)



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC

(PERNAMBUCO, 2016) dão ênfase e valorizam à necessidade de expandir a adesão municipal ao SISAN/SESANS no Estado de Pernambuco. Agora falta somente os municípios aderirem!

A IMPORTÂNCIA DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS

Nesse caso, trata-se de uma política marcada também pela territorialidade, pois não aborda apenas a questão alimentar em si, mas também sua produção como afirmação de soberania popular. Nessa perspectiva, as questões sociais são relevantes, assim como os meios de escoamento da produção e a oferta no mercado consumidor local, afinal, as pessoas moram nos municípios.

Dessa forma, os municípios já estão inseridos dentro do Sistema ainda que de maneira informal, pois parte da infraestrutura para a produção, comercialização, fiscalização de produtos agropecuários já são providos e/ou executados por esse ente de direito constitucional público.

Além disso, os municípios também participam da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado pelo advento da Lei nº 11.947/09, para garantir a alimentação escolar, como estratégia de promover o direito humano à alimentação adequada (BRASIL, 2009). Outra forma de relação dos municípios com o SAN é com o recebimento de verbas do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, criado com o advento do Art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, com as alterações da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 (BRASIL, 2003), regulamentado pelo Decreto nº 7.775/12 (BRASIL, 2012).

Portanto, ao aderir ao SISAN, o município estará adotando uma melhor gestão especialmente para: promoção do Direito Humano a Alimentação Adequada como prioridade, possibilitando a integração entre os vários entes governamentais, nos termos do Pacto Nacional de Alimentação Saudável, fortalecendo a agricultura familiar e a agroecologia, numa contribuição importantíssima para que a população tenha, como direito e além da política em epígrafe, o acesso às políticas de educação, moradia, saneamento básico, emprego, etc.

Ao considerar o contexto normativo acima, torna-se necessária a elaboração de uma política municipal que publique anualmente o seu Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, dialogue com as políticas estadual e nacional, como estratégia para maximizar os seus resultados e fortalecer as atividades econômicas dos seus produtores rurais, especialmente a agricultura familiar, compatibilizando suas práticas aos padrões de sanidade existentes e respeito ao meio ambiente, como uma medida de atendimento às necessidades básicas de toda a população.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC

A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS

O SISAN foi concebido como uma grande estratégia para o combate à fome, nesse momento o Estado de Pernambuco apresenta a sua política pronta para incentivar, inclusive com instrumentação e realização de oficinas de trabalho, os municípios a aderirem ao SISAN, inclusive com toda a assistência técnica necessária.

Baseado no que já foi apresentado, infere-se que o município terá que criar e implementar a sua Política de Segurança Alimentar e Nutricional, quer dizer, instituir o seu Conselho Municipal de SAN, a Câmara de Gestão Intersetorial Municipal, realizar a Conferência Municipal e, assim, instituir e executar o seu Plano Municipal de SAN com repercussão direta nas leis orçamentárias, vale dizer, lei plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Essas são as etapas necessárias para que se tenha a política municipal de SAN devidamente estabelecida, com sua dinâmica própria conforme as realidades locais, além da adesão ao SISAN, que embora seja um ato voluntário, poderá elevar o município na linha de prioridade no recebimento de ações dos governos federal e estadual, no apoio técnico e financeiro e obter outras vantagens.

CONCLUSÃO

Atualmente, apresenta-se como modelo legal, a nível federal, as seguintes modalidades normativas que devem ser observadas como paradigmas pelos municípios: Lei nº 11.346/06, que é a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2006); o Decreto 6.272/07, que criou o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2007a); o Decreto 6.273/07, que criou a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2007b); o Decreto 7.272/10, que instituiu a Política Nacional de SAN – PNSAN, além do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em vigor (BRASIL, 2010b).

Como foi mencionado na introdução, a concretização dessa política tem um caráter intersetorial e social marcante, por isso é que se tem a participação paritária no CONSEA. A estruturação do diálogo plural nesses espaços públicos, como determinado pela legislação, é um aspecto que revela a necessidade de envolver todos os órgãos públicos e toda a sociedade municipal para uma pactuação contínua.

O instrumento sugerido para essa atividade, dentro do Ministério Público de Pernambuco, é o Procedimento Administrativo (PA), pois se presta para promover e acompanhar a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC

implementação de uma política pública, com o prazo de 01 (um) ano para a sua conclusão, conforme Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017, Art. 8º e 11).

Com isso, propõe-se a inclusão na pauta de trabalho dos órgãos do Ministério Público de Pernambuco a promoção e a defesa do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional. Para tanto, conta-se com a presente Nota Técnica, o Projeto Alimentação Ação (MPPE, 2018), pretendendo-se, ainda, a abertura de um Procedimento Administrativo para acompanhar, em cada município pernambucano e conforme o caso, a elaboração, a criação, a manutenção e a concretização desse direito fundamental para toda pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **II CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**. 2003. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/arquivos-de-conferencias/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/regimento.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.696**, de 2 de julho de 2003. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Jul. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2003/L10.696.htm> Acesso em 14 abr. 2018.

_____. **Lei nº 11.343**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN - com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Set. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 6.272**, de 23 de novembro de 2007. Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. Nov. 2007a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6272.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 6.273**, de 23 de novembro de 2007. Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Nov. 2007b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6273.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC

_____. **Lei nº 11.947**, de 16 de junho 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Jun. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 64**, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Fev. 2010a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 7.272**, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Ago. 2010b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 7.775**, de 4 de julho de 2012. Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências. Jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7775.htm>. Acesso em 13 abr. 2018.

_____. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**. 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Estadual/8Plano_Estadual_PE.pdf> Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 8.553**, de 3 de novembro de 2015. Institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável. Nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8553.htm>. Acesso em 01 jun. 2018.

_____. **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 174**, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-174.pdf>>. Acesso em 13 abr. 2018.

_____. **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na Visão de seus Conselheiros**. 2012. Disponível em: <http://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120409_relatorio_seguranca_alimentar.pdf>. Acesso em 11 abr. 2018.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA CIDADANIA – CAOPJDC**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). 2018. Projeto Alimenta Ação. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/projetos-caop-defesa-da-cidadania-2/alimentacao-caop-cidadania-2>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

PERNAMBUCO. **Lei nº 13.494**, de 2 de junho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências. Jun. 2008. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13494&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 36.515**, de 12 de maio de 2011. Cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/PE, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, e dá outras providências. Mai. 2011. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=36515&complemento=0&ano=2011&tipo=&url=>>>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. **DECRETO nº 40.009**, de 11 de novembro de 2013. Institui a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PESANS. Nov. 2013. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=14297&tipo=TEXTTOORIGINAL>>. Acesso em 01 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 40.902**, de 18 de julho de 2014. Regulamenta o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Pernambuco – CONSEA/PE. Jul. 2014. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=40902&complemento=0&ano=2014&tipo=&url=>>> Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**. 2016. Disponível em: <http://www2.sedsdh.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=ac6a1d54-285b-44d3-91f8-0d581fe71862&groupId=17459>. Acesso em: 01 jun. 2018.